

  
ESTADO DO PARÁ  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**  
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

LEI MUNICIPAL Nº 909/85, de 11 de Março de 1985.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRI  
OS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, ESTADO DO PARÁ;  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu Sanciono a se  
guinte Lei:

**TÍTULO I**  
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei institui o regime  
Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itaituba.

Parágrafo Único - O regime Jurídico des  
te Estatuto é extensivo aos funcionários da Prefeitura e Câma  
ra Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatu  
to, funcionário é a pessoa legalmente investida em um cargo pú  
blico, e cargo público é criado por Lei, com denominação pro  
pria, em número certo e pago pelos cofres do Município.

Art. 3º - O vencimento dos cargos pú  
blicos obedecerá a níveis fixados em Lei.

Parágrafo Único - Considera-se nível o  
símbolo indicativo do valor do vencimento fixado para cargo pú  
blico.

Art. 4º - É vedada a prestação de ser  
viços gratuitos.

Art. 5º - Os cargos são considerados  
de carreira ou isolados.

§ 1º - Carreira é um conjunto de clas  
ses da mesma natureza de trabalho, escalonados hierarquicamen  
te de acordo com a complexidade das atribuições para progres  
são privativa dos titulares dos cargos que a integram.

§ 2º - Classe é um conjunto de cargos  
Públicos com a mesma denominação e atribuições.

Art. 6º - Quadro é um conjunto de car  
reiras e cargos isolados.

*[Handwritten signature]*



ESTADO DO PARÁ  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

2.

TÍTULO II  
*Do Provimento, da Substituição e da Vacância*

CAPÍTULO I  
*Do Provimento*

Art. 79 - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção; e
- III - acesso.

Art. 89 - São requisitos mínimos obrigatórios para o provimento de cargo público:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado dezoito anos de idade;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - ter se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo para o qual não haja exigência;
- V - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
- VI - ter bom procedimento
- VII - ter atendido às condições prescritas nesta lei e no regulamento do concurso.

SEÇÃO I  
*Da Nomeação*

Art. 99 - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado, que em virtude de lei assim deva ser provido.

§ 1º - Ficam assegurados aos funcionários que ocu-  
pam cargo em comissão, todos os direitos constantes desta lei, sal-  
vo a estabilidade e a disponibilidade.



ESTADO DO PARÁ  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

3.

§ 2º - A nomeação para cargo de carreira dar-se-á sempre no cargo inicial.

Art. 10 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso público.

Parágrafo Único - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 - Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido no art. 19 deste Estatuto.

SUBSEÇÃO I  
Do Estágio Probatório

Art. 12 - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:


- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina; e
- IV - eficiência.

§ 2º - Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao órgão de pessoal, o chefe do órgão em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, quatro meses antes do término deste, informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV deste artigo.

§ 3º - Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do funcionário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a permanência do mesmo no órgão.

§ 4º - O parecer, se contrário a permanência, será dado vista ao funcionário pelo prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito Municipal decidirá.

  
ESTADO DO PARÁ  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**  
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

4.

§ 6º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.

§ 7º - Transposto o período do estágio probatório, o funcionário adquirirá estabilidade nos termos da presente Lei.

§ 8º - Enquanto em estágio probatório, o funcionário não poderá ser designado para exercer cargo diverso daquele para o qual foi nomeado.

SUBSEÇÃO II  
*Do Concurso Público*

Art. 13 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público.

Art. 14 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, simultaneamente, na conformidade dos regulamentos, de acordo com a natureza do cargo.

§ 1º - O concurso objetivará avaliar:

I - conhecimento e qualificação profissionais, de acordo com as formas estabelecidas no caput deste artigo;

II - condições de sanidade físico-mental; e

III - desempenho das atividades do cargo, inclusive condições psicológicas, mediante estágio probatório.

§ 2º - As provas referidas neste artigo serão escritas, práticas ou orais, dependendo da necessidade para preenchimento do cargo.

§ 3º - As atribuições inerentes ao cargo servirão de base para o estabelecimento dos requisitos a serem exigidos para inscrição no concurso, inclusive a limitação de idade, que não poderá ser inferior a 18 anos, nem superior a 45 anos.

§ 4º - Não ficará sujeita ao limite máximo de idade, a inscrição, em concurso, do ocupante de cargo ou função pública.

SUBSEÇÃO III  
*Da Posse*

Art. 15 - A posse é a investidura em cargo público.



Art. 16 - São componentes para dar posse:

- I - o Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara,  
conforme o caso; ou
- II - o chefe do órgão de pessoal, ou o Secretário da Câmara.

Art. 17 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo Único - O funcionário declarará, para e digitem obrigatoriamente no termo de posse os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 18 - A autoridade que der posse verificará sob pena de responsabilidade se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 19 - A posse se dará no prazo de 30 (trinta) dias contados da afixação do ato de provimento na Prefeitura ou na Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado até 60 (sessenta) dias, ou por tempo maior, a critério da autoridade competente, ocorrendo motivo relevante.

#### SUBSEÇÃO IV Do Exercício

Art. 20 - O Exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 21 - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para qual for designado o funcionário.

Art. 22 - O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados:

I - da data da designação para o desempenho de função gratificadas;

II - a data da posse, nos demais casos.



ESTADO DO PARÁ  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**  
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

6.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Art. 23 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Art. 24 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos supressos neste Estatuto.

Art. 25 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 26 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.

SEÇÃO II  
Da Promoção e do Acesso

Art. 27 - A promoção e o acesso dos funcionários municipais obedecerão às normas contidas na lei que estabelece o regime jurídico da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II  
Da Substituição


Art. 28 - Haverá substituição no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo em comissão e de função gratificada, não podendo esta recair em pessoa estranha ao serviço público municipal.

Art. 29 - A substituição dependerá de ato da autoridade competente.

Art. 30 - A substituição será remunerada e só se efetuará por necessidade de serviço.

§ 1º - O substituto do ocupante de função gratificada, perceberá seu vencimento e mais a gratificação de função do substituído.

§ 2º - O substituto do ocupante de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento de seu cargo ou pelo do substituído.

  
ESTADO DO PARÁ  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

7.

§ 3º - O substituído continuará percebendo a gratificação correspondendo a sua função, durante o tempo da substituição.

Art. 31 - A substituição não gera, em hipótese alguma e qualquer que seja o período de substituição, direito ao substituto de efetivar-se no cargo.

CAPÍTULO III  
Da Vacância

Art. 32 - Dar-se-á vacância do cargo ou da função na data do feito ou publicação do ato que implica em desinvestidura.

Art. 33 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - posse em outro cargo; e
- V - falecimento.

Art. 34 - A exoneração ocorrerá:


- I - a pedido;
- II - ex-offício:
  - a) quando se tratar de cargo em comissão;
  - b) se o funcionário não entra em exercício

no prazo legal.

Art. 35 - A exoneração do funcionário em estágio probatório ocorrerá:

- I - quando não satisfeitas as condições estabelecidas no artigo 12 e parágrafo deste Estatuto;
- II - quando extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade sem que o funcionário tenha completado o período do estágio.

Art. 36 - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.





ESTADO DO PARÁ  
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

8.

Art. 37 - A vaga de que trata o artigo anterior ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - da publicação do decreto que aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;
- III - da posse em outro cargo.

Art. 38 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido, ex-offício, ou por destituição.

TÍTULO III  
Dos Direitos

CAPÍTULO I  
Do Tempo de Serviço

Art. 39 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 40 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento até 8 (oito) dias;
- III - luto até 2 (dois) dias por falecimento de descendente ou ascendente;
- IV - desempenho de cargo em comissão ou função gratificada na administração pública federal, estadual e/ou municipal;
- V - convocação para serviço militar;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;





ESTADO DO PARÁ  
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

9.

VII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

VIII - licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

IX - licença prêmio; e

X - missão ou estudo fora do território municipal, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito Municipal, na forma do art. 123.

Parágrafo Único - O funcionário, quando investido em mandato eletivo municipal, deverá observar o que dispõe o art. 83 deste Estatuto.

Art. 41 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro em operações de guerra;

III - o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV - o tempo de serviço prestado em autarquia;

V - o período de trabalho prestado à instituição de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público;

VI - o tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para tratamento de saúde; e

VII - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Art. 42 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente e 2 (dois) anos de feituvo exercício, quando nomeado em virtude de concurso público, computando-se para este efeito, o período de estágio probatório em que tenha sido aprovado.

CAPÍTULO II  
*Da Estabilidade*

Art. 43 - O funcionário ocupante de um cargo efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício, quando nomeado em virtude de concurso público, computando-se para este efeito, o período de estágio probatório em que tenha sido aprovado.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao ocupante de cargo em comissão.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo ocupado.

Art. 43 - O funcionário público estável perderá o cargo no caso de:

- I - sentença judiciária transitada em julgado;
- II - se extinguir o cargo; e
- III - ser demitido mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

CAPÍTULO III  
*Das Férias*

Art. 45 - O funcionário gozará, por ano de exercício, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que somente poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, em face de imperiosa necessidade do serviço.

§ 1º - É vedada levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 2º - Na impossibilidade absoluta do gozo de férias acumuladas, ou no caso de sua interrupção ao interesse do serviço, os funcionários contarão, em dobro, para efeito de aposentadoria, o período não gozado.

§ 3º - Não terá direito a férias o funcionário que durante o período aquisitivo, tiver gozado, por mais de 30 (trinta) dias de licença para tratar de interesse particular ou faltado injustificadamente mais de 15 (quinze) dias.

Art. 46 - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe do órgão o seu endereço eventual.





ESTADO DO PARÁ  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

11.

Art. 47 - Em casos excepcionais a critério da Administração poderão as férias ser concedidas em 2 (dois) períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Os membros de uma mesma família de funcionários do município terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

Art. 48 - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

CAPÍTULO IV  
Das Licenças

SEÇÃO I  
Das Disposições Preliminares

Art. 49 - Conceder-se-á licença:

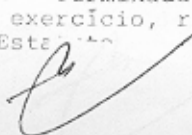
- I - para tratamento de saúde;
- II - para repouso;
- III - para serviço militar obrigatório;
- IV - para o trato de interesses particulares;
- V - por motivo de afastamento do cônjuge funcionário civil ou militar;
- VI - como prêmio à assiduidade; e
- VII - para desempenho de mandato eletivo.

Art. 50 - Ao funcionário em comissão não se concederá nessa qualidade, licença para o trato de interesse particulares.

Art. 51 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo Único - Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 52 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso do art. 53, Parágrafo Único deste Estatuto.





ESTADO DO PARÁ  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**  
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

12.

Art. 53 - A licença poderá ser prorrogada *ex-offício* ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como o de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 54 - A licença concedida dentro de sessenta dias contados do término da anterior, será concedida como prorrogação.

Art. 55 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos itens III e V do art. 49 e nos casos das moléstias previstas no art. 63 deste Estatuto.

Art. 56 - Expirado o prazo do artigo anterior, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado se for julgado inválido para o serviço público em geral.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 57 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe do Órgão, o local onde pode ser encontrado.

## SEÇÃO II

### *Da Licença para Tratamento de Saúde*

Art. 58 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou *ex-offício*.

Parágrafo Único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica.

Art. 59 - O atestado médico nenhuma referência fará ao nome ou à natureza da doença de que sofra o funcionário, salvo se tratarem-se de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou de quaisquer das moléstias referidas no art. 63 deste Estatuto.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas atribuições ou em razão delas.



ESTADO DO PARÁ  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**  
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

13.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexos de causalidade.

Art. 60 - No curso da licença o funcionário abs ter-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção imē diata da mesma licença, com perda total da remuneração até que reassuma o cargo.

Art. 61 - Será punido disciplinarmente, o funcionário que sem justa causa se recusar à inspeção médica, cessando os efeitos da pena logo que se verifique a inspeção.

Art. 62 - Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem como falt as os dias de ausência.

Parágrafo Único - No caso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 63 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia, cegueira, hanseníase, pā ralisia ou cardiopatia grave, será concedida quando a inspeção mē dica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Art. 64 - Será integral a remuneração do funcionário licenciado, para tratamento de saúde.

SEÇÃO III  
Da Licença à Gestante

Art. 65 - À funcionária gestante será concedida, me diante inspeção médica, licença por quatro meses, com remuneração integral.

§ 1º - Salvo prescrição em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Na ocorrência de parto prematuro, sem que te nha sido requerida a licença, a funcionária entrará automática mente em licença pelo prazo previsto neste artigo.

Art. 66 - No caso de natimorto, será concedida licen ça para tratamento de saúde na forma prevista na Seção II deste Capítulo.

SEÇÃO IV

*Da Licença para Serviço Militar*

Art. 67 - Ao funcionário que for convocado para o Serviço Militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Da remuneração, desconta-se a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporação, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício sem perda da remuneração.

Art. 68 - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas, será também concedida licença com remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagens pecuniária.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO V

*Da Licença para Trato de Interesses Particulares*

Art. 69 - Depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem remuneração, para tratar de interesse, obedecendo ao prazo estabelecido no art. 55 deste Estatuto.

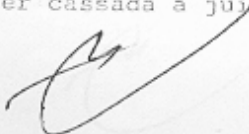
§ 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 70 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 71 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 72 - Quando o interesse do serviço público o exigir, a licença poderá ser cassada a juízo da autoridade competente.



SEÇÃO VI  
*Da Licença a Funcionário Casado*

Art. 73 - O funcionário casado terá a licença sem remuneração, quando o cônjuge for mandado servir, ex-offício, em outro ponto do Território Nacional.

Parágrafo Único - A licença dependerá de requerimento devidamente instruído.

SEÇÃO VII  
*Da Licença Prêmio*

Art. 74 - Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1º - A licença-prêmio, com a vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, há mais de 2 (dois) anos.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público, prestado ao Município, será contado para efeito de licença-prêmio.

§ 3º - Aos funcionários que à data da promulgação deste Estatuto, contarem 10 (dez) anos de serviço será concedida licença-prêmio.

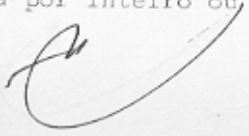
Art. 75 - O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 76 - A licença-prêmio será despachada pelo Prefeito.

Art. 77 - A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo Único - A licença-prêmio, requerida para gozo parcelado, não será concedido para período inferior a um mês.

Art. 78 - É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, determinar, dentro de 12 (doze) meses seguintes à apuração do direito, a data do início do gozo da licença-prêmio, vem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.





ESTADO DO PARÁ  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

16.

Art. 79 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Art. 80 - A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação daquele que a deferiu.

Art. 81 - Não se concederá licença-prêmio se houver o funcionário em cada decênio:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltando ao serviço injusticadamente por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou alternados;

III - gozado licença:

a) para tratamento de saúde por prazo superior a 6 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;

b) para tanto de interesses particulares por mais de 30 (trinta) dias; e

c) por motivo de afastamento do cônjuge quando funcionário ou militar, por mais de 3 (três) meses.

Art. 82 - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o funcionário não houver gozado.

SEÇÃO VIII

*Da Licença para o Desempenho de Mandato Eletivo*

Art. 83 - Será concedida licença ao funcionário que exercer mandato eletivo, de acordo com as disposições estabelecidas no art. 130 deste Estatuto.

§ 1º - A licença de que trata este artigo só será concedida mediante a apresentação de documento comprobatório.

§ 2º - A licença prevista neste artigo, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

§ 3º - O funcionário municipal, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.





ESTADO DO PARÁ  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

17.

Art. 84 - O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado, a pedido, deste cargo com posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste na forma prevista no artigo anterior.

Art. 85 - O funcionário municipal deverá licenciar-se pelo menos 30 (trinta) dias antes da eleição, a que concorrer.

CAPÍTULO V  
*Do Vencimento ou Remuneração e das Vantagens*

SEÇÃO I  
*Das Disposições Preliminares*

Art. 86 - Além do vencimento ou remuneração poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - salário-família;
- IV - gratificações.


SEÇÃO II  
*Do Vencimento ou Remuneração*

Art. 87 - Vencimento é a retribuição pelo exercício do cargo, correspondente ao nível fixado por lei.

Art. 88 - Remuneração é o somatório do vencimento, das gratificações e demais vantagens pagas ao funcionário, nos termos da lei.

Art. 89 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

- I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;
- II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado federal, estadual ou municipal, nos casos referidos no Art. 130 deste Estatuto;

  
ESTADO DO PARÁ  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

18.

III - quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público, desde que remunerado.

Art. 90 - O funcionário perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II - 1/3 (um terço) da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo, o período de trabalho;

III - 1/3 (um terço) da remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) da remuneração, à pena que não determine demissão.

Art. 91 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes de décima parte da remuneração.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 92 - A remuneração ou qualquer vantagens pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I - de prestação de alimentos;

II - de dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III  
Da Ajuda de Custo

Art. 93 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que se deslocar da Sede Municipal por período superior a 30 (trinta) dias nos casos abaixo especificados:

I - para ter exercício em nova sede;

II - para participar de treinamento; e

III - em objeto de serviço.



ESTADO DO PARÁ  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

19.

Art. 94 - A ajuda de custo não excederá a importância correspondente a 1 (um) mês de vencimento, salvo quando se tratar de viagem ao estrangeiro.

Art. 95 - No arbitramento da ajuda de custo, o chefe do órgão legal levará em conta as novas condições de vida do funcionário, as despesas de viagem e instalação.

Art. 96 - A ajuda de custo será calculada:

I - sobre o vencimento do cargo efetivo;

II - sobre o vencimento do cargo em comissão que o funcionário passar a exercer na nova sede; e

III - sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se trata de função por essa forma retribuída.

Art. 97 - Não se concederá ajuda de custo:

I - ao funcionário que em virtude de mandato eletivo deixar o exercício do cargo;

II - ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de direito público e;

III - quando transferido a pedido.

Art. 98 - O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I - quando não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;

II - quando antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço;

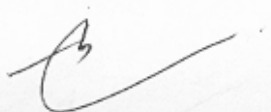
III - quando terminada a incumbência, regressar antes do previsto.

§ 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente,

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir:

a) quando o regresso do funcionário for determinado ex-offício ou por doença comprovada;

b) havendo exoneração a pedido, após 90 (noventa) dias de exercício na nova sede.





ESTADO DO PARÁ  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**  
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

20.

SEÇÃO IV  
Das Diárias

Art. 99 - Ao funcionário que se deslocar da sua repartição em objeto de serviço ou para participar de treinamento por período inferior a 30 (trinta) dias, conceder-se-á, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Parágrafo Único - Não se concederá diária:

- a) durante o período em trânsito;
- b) quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 100 - O valor das diárias será estabelecido através de Lei, devendo ser atualizado anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal, de acordo com o valor da referência, vigente na 3ª Região Fiscal.

SEÇÃO V  
Do Salário-Família

Art. 101 - O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

- I - por filho menor de 21 anos;
- II - por filho inválido;
- III - por filha solteira sem economia própria;
- IV - por filho estudante, que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividades lucrativas até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

§ 1º - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito do item II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 102 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ativos ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.



ESTADO DO PARÁ  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**  
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

21.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e a outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 103 - o funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no salário-família.

Parágrafo Único - A inobservância desta disposição de terminará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Art. 104 - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, salário ou provento.

Art. 105 - O salário-família será pago independentemente de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição..

Art. 106 - É vedado o pagamento do salário-família por dependente, em relação ao qual já está sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

Art. 107 - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 108 - O salário-família não está sujeito à incidência de qualquer tributo.

Art. 109 - O valor do salário-família será fixado em lei.

SEÇÃO VI  
*Do Auxílio-Funeral*

Art. 110 - A família do funcionário falecido, ainda que ao tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com seu enterro, será concedido auxílio-funeral correspondente a 1 (um) mês de vencimento, remuneração ou proventos.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º - A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por esse motivo, o nomeado entrar em exercício antes de decorridos 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

§ 3º - O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a processo sumário, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 111 - O vencimento, a remuneração e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

SEÇÃO VII  
Das Gratificações

Art. 112 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pelo exercício do encargo de membros de banca ou comissão de concurso ou seu auxiliar; e
- IV - adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - O disposto no item III deste artigo aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito no desempenho de seu cargo sendo seu percentual estabelecido através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 113 - O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos de serviço público municipal, contínuo ou não à percepção de adicional por tempo de serviço calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento, ao qual se incorporará para todos os efeitos.

Parágrafo Único - Esta gratificação é extensiva aos funcionários que já se achem aposentados, e tenham completado o respectivo tempo de serviço na atividade.

Art. 114 - Gratificação de função é a que faz jus o ocupante de chefia de nível intermediário.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo será estabelecida na Lei do Quadro da Prefeitura, ou da Câmara, conforme o caso.





ESTADO DO PARÁ  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

23.

Art. 115 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 116 - A gratificação por serviço extraordinário poderá ser:

- I - previamente arbitrada pelo chefe do órgão;
- II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - A gratificação a que se refere o item I, não excederá a 1/3 (um terço) da remuneração mensal do funcionário.

§ 2º - No caso do item II, a gratificação não excederá de 2/3 (dois terços) da remuneração de um dia e será calculada por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

§ 5º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 18 a 6 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 6º - A gratificação ao funcionário, à disposição do gabinete do Prefeito, será por este determinada.

CAPÍTULO III  
*Da Assistência ao Funcionário*

Art. 117 - O Município prestará, dentro de suas possibilidades financeiras, assistência ao funcionário e sua família.

Parágrafo Único - O plano de assistência compreenderá:

- I - Assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II - previdência, seguro e assistência judiciária;
- III - financiamento para aquisição da casa própria;



ESTADO DO PARÁ  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

24.

IV - curso de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal;

V - centro de aperfeiçoamento moral e intelectual para o funcionário e sua família;

VI - centros de recreação, repouso e férias.

Art. 118 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

Parágrafo Único - Pode o funcionário público municipal ser inscrito em instituição de previdência social mantida pelo Município, ou na falta, no Instituto Nacional de Previdência Social.

TÍTULO IV  
Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I  
Das Faltas e dos Afastamentos

SEÇÃO I  
Das Faltas

Art. 119 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada

Parágrafo Único - Considera-se causa justificada o fato que por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa razoavelmente constituir escusa de não comparecimento.

Art. 120 - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer o abono da falta justificada por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer ao órgão, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º - Não poderão ser abonadas as faltas que excederem a 24 (vinte e quatro) por ano, não podendo ultrapassar de 2 (duas) por mês.

Art. 121 - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou outras vantagens, nos dias de prova ou de exame, mediante a apresentação do horário das mesmas.





ESTADO DO PARÁ  
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

25.

SEÇÃO II  
*Das Afastamentos*

Art. 122 - O afastamento do funcionário de sua reaptrição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Só em casos excepcionais e de com provada necessidade, poderá ser concedido afastamento a Funcionário do Município para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos, perante órgãos federais ou estaduais.

Art. 123 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão especial, sem autorização do Prefeito.

§ 1º - A ausência não excederá de dois anos, e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitido o novo afastamento.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido até quatro anos, se o estudo ou missão for no estrangeiro.

§ 3º - Em qualquer caso, previsto neste artigo, fica o funcionário obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

Art. 124 - Será considerado afastado do exercício, até decisão final passado em julgado, o funcionário:

- I - preso em flagrante ou preventivamente;
- II - pronunciado, ou condenado por crime inafiançável;
- III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

CAPÍTULO II  
*Do Regime de Trabalho*

Art. 125 - O Prefeito determinará, através de Decreto:

- I - para a repartição, período de trabalho diário;
- II - para cada função, o número de horas diárias de trabalho;



ESTADO DO PARÁ  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

26.

III - para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por mês.

Art. 126 - Salvo exceções previstas em lei especial, nenhum funcionário municipal poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho.

Art. 127 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartições.

Parágrafo Único - No caso de antecipação da prorrogação deste período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 128 - No interesse da administração e mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito poderá colocar funcionário no Regime de Trabalho Integral (RTI) ou no Regime de Dedicção Profissional Exclusiva (RDPE).

Art. 129 - Todo funcionário ficará sujeito ao ficar sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto poderão ser lançados os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Para os registros de ponto, serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3º - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto.

CAPÍTULO III

*Do Exercício de Mandato Eletivo*

Art. 130 - O funcionário público municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecidas as disposições deste artigo.

§ 1º - Investido em mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

§ 2º - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.



ESTADO DO PARÁ  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

27.

§ 3º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPÍTULO IV  
*Da Disponibilidade*

Art. 131 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estará vel ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.

Art. 132 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado ou posto à disposição de outro órgão.

CAPÍTULO V  
*Da Aposentadoria*

Art. 133 - O funcionário será aposentado:

I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

II - voluntariamente, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino;

III - por invalidez comprovada.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que após 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço.

§ 3º - O prazo para aposentadoria voluntária é de 25 (vinte e cinco) anos para o ex-combatente da Segunda Guerra Mundial que tenha participado efetivamente de operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército.



ESTADO DO PARÁ  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**  
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

28.

Art. 134 - O provento da aposentadoria será:

I - integral, quando o funcionário:

a) contar tempo de serviço bastante para aposentadoria voluntária (item II e § 3º do art. 133); ou

b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou em decorrência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte osteomielite) ou outra moléstia que a lei federal ou municipal indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

II - proporcional ao tempo de serviço nos demais casos, à razão de 1/35 (um e trinta e cinco avos) por ano de efetivo exercício.

Art. 135 - O funcionário só se aposentará com os vencimentos do cargo em comissão ou com a gratificação de função, quando exerça o cargo ou a função há pelo menos 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - No caso do funcionário contar tempo inferior ao mencionado no caput deste artigo, se aposentará com os vencimentos atuais do cargo que anteriormente exercia.

Art. 136 - O provento da inatividade será revisto sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração dos funcionários em atividade, e na mesma proporção.

Art. 137 - O funcionário aposentado que vier a exercer cargo público em comissão, poderá, ao retornar à inatividade, optar pelos proventos iguais ao vencimento do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de 10 (dez) anos e conte, no total, mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

Art. 138 - A aposentadoria depende de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 139 - A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato, com efeitos a partir do dia seguinte aquele em que o funcionário atingir a idade limite.



ESTADO DO PARÁ  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

29.

CAPÍTULO VI  
Da Acumulação

Art. 140 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I - a de juiz com um cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professores;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 141 - O funcionário não poderá participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 142 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 143 - Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites:

- I - a percepção conjunta de pensões civis ou militares;
- II - a percepção de pensões com vencimentos, remuneração ou salários;
- III - a percepção de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;
- IV - a percepção de proventos quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

Art. 144 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.



ESTADO DO PARÁ  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

30.

Parágrafo Único - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercido há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO VII  
Das Deveres

Art. 145 - São deveres do funcionário:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discrição;
- IV - urbanidade;
- V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - observância das normas legais e regulamentares;
- VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;
- XI - atender prontamente:
  - a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
  - b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPÍTULO VIII  
Das Disposições

Art. 146 - Ao funcionário é proibido:



ESTADO DO PARÁ  
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

31.

I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - retirar sem prévia autorização da autoridade de competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestações de apreço ou desaprovação e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza política ou partidária;

VI - participar da gerência ou administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistério;

VII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comandatário;

VIII - praticar usura em qualquer de suas formas;

IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até segundo grau;

X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de atribuições;

XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competirem ou a seus subordinados.

CAPÍTULO IX  
Da Responsabilidade

Art. 147 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 148 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.



ESTADO DO PARÁ  
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

32.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à fazenda Municipal no que exceder às forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte da remuneração, à míngua de outros bens que respondem pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 149 - A responsabilidade penal é a que abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 150 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 151 - As comunicações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO X  
*Das Penalidades*

Art. 152 - São apenas disciplinares:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão;

IV - destituição de função;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 153 - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provieram para o serviço público.

Art. 154 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 155 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta disciplinar ou de reincidência.





ESTADO DO PARÁ  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**  
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

33.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando neste caso, o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 156 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever.

Art. 157 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviços;
- V - ofensa física em serviço contra funcionário, ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - revelação de segredos que o funcionário conheça em razão do cargo;
- VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX - corrupção passiva nos termos da lei penal;
- X - transgressão de qualquer dos itens IV a IX do art. 146.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 158 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 159 - Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão, fundada nos itens I, IV, VII, VIII e IX do art. 158 deste Estatuto.



ESTADO DO PARÁ  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

34.

Art. 160 - Para imposição de pena disciplinar, são competentes:

I - o Prefeito Municipal ou a Mesa da Câmara, conforme o caso em se tratando de demissão de consseção de aposentadoria e disponibilidade; e,

II - o chefe de pessoal ou o Secretário da Câmara nos demais casos.

Art. 161 - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão, os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri sem motivo justificado.

Art. 162 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura em qualquer de suas formas;

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumiu no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 163 - Prescreverá:

I - em 2 (dois) anos a falta sujeita as penas de repreensãc, multa ou suspensão;

II - em 4 (quatro) anos a falta sujeita a:

a) pena de demissão, no caso do § 2º do art. 158;

b) cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta disciplinar também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO XI  
Do Direito à Petição

Art. 164 - É assegurado ao funcionário o direito a requerer ou representar.



ESTADO DO PARÁ  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPUBA  
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

35.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação ou da ciência pessoal da decisão.

Art. 165 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 166 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 167 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de consideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final do art. 164 deste Estatuto.

Art. 168 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; o que for promovido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 169 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorram demissão, cessação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art. 170 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 171 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até 3 (duas) vezes.



ESTADO DO PARÁ  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

36.

Art. 172 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO XII  
*Da Prisão Administrativa*

Art. 173 - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiros pertencentes à fazenda municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O comunicará o fato imediatamente à autoridade judicial competente para os devidos efeitos e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência o Processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder à 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO XIII  
*Da Suspensão Preventiva*

Art. 174 - A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pelo chefe do órgão, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo Único - Caberá ao Prefeito ou a Mesa da Câmara prorrogar conforme o caso até 90 (noventa) dias o prazo de suspensão já ordenada, findo o qual cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 175 - O funcionário terá direito à contagem do tempo de serviço relativo ao período:

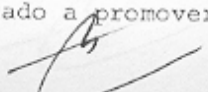
I - em que tenha estado preso ou suspenso, quando no processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada.

TÍTULO V  
*Do Processo Administrativo e Sua Revisão*

CAPÍTULO I  
*Do Processo*

Art. 176 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigado a promover-lhe a apuração





ESTADO DO PARÁ  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

37.

imediatamente em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único - O processo procederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 177 - São competentes para determinar a abertura do processo, o Prefeito ou a Mesa da Câmara conforme o caso e o chefe do órgão no qual o funcionário a este subordinado.

Art. 178 - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado e composta de 3 (três) funcionários.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará o funcionário que deva servir de secretário.

Art. 179 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço no órgão durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo Único - O prazo para inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais de 30 (trinta) dias, pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.

Art. 180 - A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 181 - Ultimada a instrução, citar-se-á o indicado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada a vista do processo no órgão.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias, publicado no órgão oficial do município ou do Estado.

§ 3º - Para o réu revel, o órgão municipal nomeará advogado de ofício.

§ 4º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.



ESTADO DO PARÁ  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

38.

Art. 182 - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 183 - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 184 - Tratando-se de crime, a autoridade que de terminar o processo administrativo, providenciará a instauração do inquérito policial.

Art. 185 - A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo do art. 185, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente pela imposição da pena mais grave.

Art. 186 - Caracterizado o abandono do cargo ou função, e ainda no caso do § 2º, do art. 157, será o fato comunicado ao órgão de pessoal, que procederá na forma dos arts. 176 e seguintes.

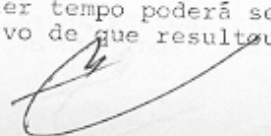
Art. 187 - Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando traslado no órgão.

Art. 188 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 189 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO II  
Da Revisão

Art. 190 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar,





ESTADO DO PARÁ  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

39.

quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis da inocência do requerente.

Parágrafo Único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerido por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 191 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para a revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 192 - O requerimento será dirigido ao Prefeito ou à Mesa da Câmara conforme o caso, que o encaminhará ao órgão onde se originou o processo.

Parágrafo Único - Recebido o requerimento, o chefe do órgão o distribuirá a uma comissão composta de três funcionários.

Art. 193 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo Único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 194 - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, será o processo com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais se renovarã o prazo.

Art. 195 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-ã sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

## TÍTULO VI

### CAPÍTULO ÚNICO *Das Disposições Finais*

Art. 196 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 197 - Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.



ESTADO DO PARÁ  
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
AREA DE SEGURANÇA NACIONAL

840

Art. 198 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingos ou feriados, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 199 - É vedado ao funcionário, servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) dias o seu número.

Art. 200 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 201 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Será responsabilizada administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 202 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ex. ofício para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de seis meses anteriores e no de três meses posteriores às eleições.

Art. 203 - O regime jurídico deste Estatuto é extensivo:

- I - aos funcionários da Prefeitura Municipal; e
- II - aos funcionários da Câmara Municipal.

Art. 204 - O Poder Executivo, dentro do prazo de 12 (doze) meses, promoverá as medidas para a execução do plano de assistência referido no art. deste Estatuto, incluindo o limite mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento, remuneração ou provento do funcionário, como base da pensão à sua família.

Art. 205 - Ao funcionário que ocupar a função de chefe da Seção de Tesouraria, será concedido auxílio para diferença de caixa, que não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) do nível correspondente ao seu vencimento.

Art. 206 - Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer órgão público, seja qual for a natureza da verba ou a forma de pagamento até a data da promulgação deste Estatuto.

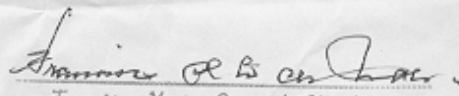




ESTADO DO PARÁ  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**  
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

Art. 207 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, Em de de 1985.

  
Francisco Xavier Lagos de Mendonça  
Prefeito Municipal